Proc. TC 6460/95
Fls. 017

Helcio Ribeiro Junior
Matrícula 35298-87

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

PARECER Nº 1609/95

PROCESSO TC - 6460/95
INTERESSADO - ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
ASSUNTO - RECURSO

Superada a preliminar de admissibilidade do Recurso da Reconsideração, passo a examinar o seu mérito, procurando me deter em cada um dos pontos destacados pelo ínclito advogado em suas bem lançadas razões.

Alienação das Ações da Escelsa

O Banestes contratara o Banco Pactual para intermediar a venda das ações da Escelsa, sem licitação, mas com pagamento de comissão.

Aduz a defesa que nos termos do art. 75 e 76 da Lei Complementar 32/93, ao Tribunal de Contas competente apreciar as contas prestadas pelo Governador do Estado que se constituem de balanços orçamentário, financeiro, patrimonial.

Prossegue o eminente causídico que, no caso "sub censura" a atribuição do Tribunal de Contas limita-se à apreciação das Contas do Governador, faltando-lhe competência de julgá-las porque, na verdade, não ordena despesas.

A Constituição quis que o exame das contas tenha, previamente, uma análise de natureza técnica e isenta de cunho político que sói caracterizar as decisões tomadas pelos órgãos do Poder Legislativo. Daí a escolha dos Tribunais de Contas, como entes dotados de autonomia e capacitação técnica para auxiliar o Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras de Vereadores.

É cediço que o julgamento da Assembléia Legislativa se faz, repita-se sobre as contas anuais. Nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração estadual ao fim do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização de receita prevista, movimentação de créditos, resultados financeiros, si

tuação patrimonial, cumprimento da aplicação mínima em educação e saúde, enfim todo um quadro indicativo do desempenho da administração estadual no decorrer do exercício a que se referiu as contas apresentadas.

No caso da venda das ações da Escelsa, a Lei 4.895 de 12.04.94 autorizava o Banestes (artº 2º § 2º) a coordenação, liderança, estruturação e implantação de vendas das ações da Escelsa, assegurando-lhe o percentual de 2,5% de comissão sobre as vendas realizadas. Posteriormente, através de lei 4.966, de 24.08.94, ficou autorizado o Governo do Estado a arcar com as despesas necessárias à alienação de sua participação acionária na empresa, cessando assim a atuação do Banestes.

A primeira lei estabelecida em seu art. 3º que os procedimentos de alienação deveriam atender ao disposto na Lei Federal 8666/93.

Através de correspondência encaminhada ao Governador Albuíno Cunha Azeredo, o Banco Pactual S.A. propôs receber as seguintes comissões: a) comissão de estruturação de 2%; b) comissão de localização de investidores (finders fee), acompanhada de oferta firme, incondicional, irrevogável e irretratável de aquisição, nas condições que forem objeto de divulgação para a realização do leilão , de 2,5%; c) comissão de êxito (success fee) de 2,0%.

Muito embora o Banestes tivesse assinado o contrato com o Banco Pactual, houve uma participação efetiva do Governador do Estado para a realização da transação, recebendo, inclusive, correspondência daquele agente financeiro.

Merece ressaltar que no Contrato de Prestação de Serviços para a venda das ações da Escelsa está mencionada a autorização do Exmo Sr. Governador do Estado para a venda em Leilão Especial na Bolsa de Valores das ações ordinárias nominativas de propriedade do Estado.

Crédito Adicional

A comissão encarregada de examinar as contas do Governador reconheceu o lapso técnico de lançamento sem qualquer outro prejuízo à administração pública a inclusão como crédito suplementar a importância de R$ 45.547,27, que deixou de ser lançado no Balanço

Orçamentário.

Restos a Pagar

Com efeito, foi constatada uma diferença na soma dos valores constantes dos balanços das autarquias. Em nosso parecer anterior já frisávamos que o IESP é o maior responsável pelo desequilíbrio das contas demonstradas. Esta autarquia é totalmente desorganizada , não cumprindo sequer os prazos na remessa das contas e balancetes. Destaco a problemática do IESP porque esta autarquia integra a administração estadual, cabendo ao Governador do Estado a sua responsabilidade pelo seu total desequilíbrio, prejudicando, inclusive, o balanço consolidado.

Lançamento das Mutações Patrimoniais

Nada se faz visando a atualização dos registros patrimoniais do Estado, merecendo que se destaquem as ações da Escelsa. Nos registros contábeis do Estado, as ações da Escelsa estavam consignadas com o valor ínfimo cada um de R$ 8,27 e na venda efetuada , segundo relatou a Comissão não resultou qualquer lançamento contábil no patrimônio. Até mesmo o saldo remanescente das ações não tiveram seu valor atualizado, permanecendo com o mesmo valor inicial. Não há no Estado uma contabilidade atualizada ao seu patrimônio, segundo afiança a Comissão em seu parecer.

Centralização da Contabilidade das Autarquias
Dificuldade de Controle Interno

Já, há muito tempo, vimos nos batendo sobre o inoperante sistema informatizado que o Governo adquiriu para operacionalizar as suas contas. Daí a explicação nos atrasos na remessa e publicação de informes e balancetes dos órgãos do Governo, ensejando a atuação desta Corte de Contas a aplicação de Multas aos ordenadores de despesa.

Operações de Créditos Externas

Junta o Recorrente cópias dos documentos que serviram para lançamento dos valores recebidos em parcelas no exercício. Aduz que a divergência verificada se deveu ao pagamento de honorários aos serviços de Consultoria.

Salientou o órgão técnico que a documentação oferecida não justifica as diferenças levantadas.

A Prestação de Contas não Consolida os resultados alcançados pela Administração Direta e Indireta - Deficiência no Controle Interno. Falta de Publicidade dos relatórios da execução Orçamentária (CE, art. 150, § 3º.

Alega o Recorrente que envidou esforços para substituir o atual sistema SIOFD por sistema mais moderno como o do SIAF da Administração Federal, promovendo-se a substituição de todo o equipamento utilizado, já obsoleto.

Aduz que não houve condescendência do Governo, tanto que adotou providências visando sanar a deficiência.

Deixou-se de cumprir o que estabelece a Carta Estadual, que fixou prazo para a publicação dos balancetes.

Inexistência de Inventário Patrimonial

A Justificativa de que nos Balanços Gerais e até mesmo nos Balancetes Mensais dos órgãos estaduais neles estão estampados os inventários, tendo em vista que cada órgão elabora e atualiza o seu próprio inventário não procede, pois não estão sendo anexados aos balanços dos órgãos os inventários patrimoniais, embora insistentemente cobrados do Governo.

Falta de Cobrança de Dívida Ativa

Conforme tivemos oportunidade de salientar em nosso Parecer de fls. 1031/1037, se viéssemos a considerar o Estado/Empresa, chegaríamos à conclusão que os clientes (devedores) foram tratados com paternalismo, afigurando-se um Governo desidioso, deixando de cobrar mais de 154 milhões de reais de dívidas, quando a cobrança da dívida ativa representou apenas 1,46% da sua inscrição - fls. TC 414.

A vista do exposto, opino no sentido de que se negue provimento ao recurso, recomendando-se, em consequência, à Augusta Assembléia Legislativa a que tem, constitucionalmente, a competência para jul

Proc. TC 6460/95
Fls. 221
Helcio Ribeiro Júnior
Matrícula 35298-87

gar as contas prestadas pelo Governador do Estado, a sua rejeição, tendo em vista as falhas apontadas.

VItória, 23 de novembro de 1995.

WOLMAR BERMUDES
Procurador Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

DE ORDEM:
AO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR
Mario Alves Moreira
[redacted] 24/11/95
Helcio Ribeiro Júnior
Matrícula 35298-87

Falo em separado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO E. E. SANTO
RESOLVE conceder vista dos presentes autos ao Sr. Conselheiro Umberto Messias de Souza
pelo prazo de 02 (dois) Sessões.
Sala das Sessões, em / /
PRESIDENTE

WR/fsc